



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.901716/2008-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.661 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de julho de 2020  
**Recorrente** AEES POWER SYSTEMS DO BRASIL SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. COMPOSIÇÃO SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O direito O artigo 170 do CTN exige que o crédito a ser compensado seja “líquido e certo”, características que um débito pago (art. 156, I, do CTN) pelo contribuinte efetivamente possui, conforme comprovação via DARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de PERD/COMPs n.º 11984.39140.151004.1.3.028693 (com demonstrativo de crédito), indicando crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor original de R\$473.936,84, e n.º 13950.86526.150405.1.7.028111, 32567.04807.150405.1.7.020261, 32717.15864.150405.1.7.020400 e 17760.19786.150405.1.3.020811.

A DRF/VAR/MG emitiu Despacho Decisório de fls. 41, do qual transcreve-se o seguinte:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

<i>Parc. Créd.</i>	<i>IR Exterior</i>	<i>Retenções Fonte</i>	<i>Pagamento</i>	<i>Estim com SNPA</i>	<i>Estim Parceladas</i>	<i>Dem Estim. Comp</i>	<i>Soma Parc. Créditos</i>
<i>PER/DCOMP</i>	<i>0,00</i>	<i>252.904,58</i>	<i>221.032,26</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>473.936,84</i>
<i>Confirmadas</i>	<i>0,00</i>	<i>252.904,58</i>	<i>85.236,39</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>338.140,97</i>

*Valor original do saldo negativo informado no PER /DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$473.936,84*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$473.936,84*

*IRPJ devido: R\$ 0,00*

*Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 338.140,97*

*O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:*

*HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 32717.15864.150405.1.7.020400*

*NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 17760.19786.150405.1.3.020811*

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 02 a 11, da qual destaca-se:

*IV. 1. PRELIMINAR: Nulidade do despacho decisório*

*(a) A falta da descrição clara e precisa dos argumentos que fundamentam o despacho decisório Impossibilidade de utilização de mera presunção:*

...

23. *Por esse motivo, ao assim proceder, é certo que o despacho decisório ora recorrido é absolutamente NULO, por cercear o direito de defesa do contribuinte, na medida em que não descreve adequadamente as irregularidades supostamente apuradas e busca conveniente inversão do ônus da comprovação (o que, via de regra, é um em dever do fisco e não do contribuinte).*

#### IV. 2. A IMPROCEDÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO

24. *Conforme já acima mencionado, no ano-calendário de 2003, a Requerente apurou saldos negativos de IRPJ, decorrentes de antecipações mensais por estimativa, as quais foram devidamente quitadas, quer por recolhimento confirmado pela Receita Federal do Brasil, quer por compensação nos respectivos exercícios. Nos termos da legislação tributária atualmente em vigor, os créditos de IRPJ apurados (saldo negativo) podem ser utilizados para compensação com tributos e contribuições federais.*

25. *Nesse sentido, a Requerente ressalta que as antecipações do imposto dos meses de abril (R\$ 70.145,56) e maio de 2003 (R\$ 65.650,31) foram devidamente compensadas com créditos de IPI, conforme comprovam as anexas DCTFs ref. ao 2º trimestre de 2003 (original e retificadora) do período (docs. n.ºs 7 e 8) e DCOMP 29053.86965.29090.31301.5160 (doc. n.º 9). Nas páginas 7 e 8 da DCTF retificadora do período, consta expressamente no campo "Outras Compensações" que tais valores foram devidamente compensados com créditos de IPI.*

O manifestante socorre-se em Acórdãos do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e citações de doutrinadores.

Após análise dos autos, houve por bem enviar o presente processo à DRJ/Recife/PE, Despacho, fls. 99, nos seguintes termos:

*A solução da lide nesses autos depende da análise do PER/DCOMP 29053.86965.290903.1.3.015160 no processo 10660.900055/200603, que foi enviado para a DRJ/Recife. É o que se verifica pelos termos da Manifestação de Inconformidade e extratos, fls. 92 a 95. Assim, necessário se torna o envio do presente processo à DRF de origem, e lá permaneça até que o Acórdão respectivo da DRJ/Recife seja exarado.*

*O presente processo, ao ser reencaminhado a esta DRJ, deverá estar instruído com o Acórdão da DRJ/Recife e demais documentos que se fizerem necessários, a juízo do órgão preparador.*

*Os autos retornaram daquela DRJ/Recife sem o Acórdão solicitado, e ficou-se aguardando até que fosse exarado o Acórdão do processo 10660.900055/200603.*

*Em 29/02/2012 foi proferido o respectivo Acórdão, que recebeu o número 1136.214, juntado, fls. 106 a 110.*

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

**DÉBITO DE ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COMPOSIÇÃO. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

O direito creditório solicitado/oferecido em compensação e proveniente de saldo negativo apurado em período anterior, deve se revestir dos requisitos de certeza e liquidez exigidos pela legislação tributária, o que não se verifica quando em suas

parcelas de composição constar débito(s) de estimativa cuja compensação não foi homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

### Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

### Fatos

A Recorrente apurou crédito de saldo negativo de IRPJ AC03 no valor de R\$ 473.936,84, cuja composição foi informada em DComp transmitida em 15.10.2004.

Visando à utilização desse crédito para extinguir débitos de PIS e COFINS mediante compensação, a Recorrente transmitiu as DComps 32717.15864.150405.1.7.02-0400 e 17760.19786.150405.1.3.02-0811, objeto de discussão nestes autos.

Após a análise das compensações declaradas, a Recorrente foi intimada do r. despacho decisório que reconheceu somente parte do crédito de IRPJ utilizado, no valor de R\$ 338.140,97 e, por consequência, homologou parcialmente as compensações pretendidas.

A diferença entre o crédito declarado (de R\$ 473.936,84) e o reconhecido (de R\$ 338.140,97) corresponde ao montante de R\$ 135.795,87, e decorre de as Autoridades Fiscais não terem validado parte do crédito da Recorrente, relativo às estimativas mensais de IRPJ de abril de 2003 (de R\$ 70.145,56) e de maio de 2003 (de R\$ 65.650,31).

Visando à reforma do despacho decisório proferido nestes autos, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, esclarecendo que essas estimativas mensais haviam sido extintas por compensação com créditos de IPI da Recorrente por meio da DCOMP no 29053.86965.290903.1.3.01-5160, transmitida antes das DCOMP's objeto de discussão nestes autos, e eram objeto de análise nos processos administrativos nos 10660.900.055/2006-03 e 10660.900.666/2006-43. Isto é, a discussão travada nestes autos estava atrelada à compensação que lhe era anterior.

Parcelas de crédito	Retenções na Fonte	Pagamentos	Estimativas mensais compensadas com créditos de IPI na DCOMP nº 29053.86965.290903.1.3.01-5160 (parcela controversa)	Soma das parcelas de crédito
Apuradas pela Recorrente	R\$ 252.904,58	R\$ 85.236,39	Abril/2003 R\$ 70.145,56 Maio/2003 R\$ 65.650,31 <b>Total: R\$ 135.795,87</b>	R\$ 473.936,84
Confirmadas pela Receita Federal	R\$ 252.904,58	R\$ 85.236,39	-	R\$ 338.140,97
<b>Diferença</b>				<b>R\$ 135.795,87</b>

A despeito do esclarecimento e argumentos declinados pela Recorrente, sua Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela D. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por meio do V. Acórdão no 09-41.234.

O referido Acórdão consigna que não houve a confirmação da quitação das estimativas mensais de IRPJ de abril e maio de 2003, pois as compensações realizadas entre esses débitos e créditos de IPI pendiam de discussão no processo administrativo no 10660.900.055/2006-03. Assim, as estimativas mensais de IRPJ de abril e maio de 2003 não poderiam compor o saldo negativo do período, porquanto ainda seriam ilíquidas e incertas.

Alega a Recorrente que, posteriormente, essas compensações deixaram de ser homologadas por decisão definitiva proferida no processo administrativo no 10660.900.055/2006-03.

Desta forma, entende que, em que pese o encerramento dessa discussão administrativa de forma desfavorável, há um fato novo que deve ser considerado neste momento, a Recorrente efetuou o pagamento dos débitos correspondentes às estimativas mensais de abril e maio de 2003, respectivamente em 9.1.2009 e 29.6.2012, como provam os DARF's.

Esses débitos, inclusive, já teriam sido reconhecidos como extintos pela Receita Federal do Brasil, na linha do que demonstrado no anexo extrato do processo administrativo no 10660-900.666/2006-43 (e-fl 185).

De fato, de acordo com os documentos juntados aos autos, os créditos discutidos no âmbito do Processo Administrativo 10660-900.666/2006-43 foram comprovados como extintos por pagamento, razão pela qual satisfazem os requisitos de liquidez e certeza para que sejam utilizados como base de composição do saldo negativo ora pleiteado.

De fato, o artigo 170 do CTN exige que o crédito a ser compensado seja “líquido e certo”, características que um débito pago (art. 156, I, do CTN) pelo contribuinte efetivamente possui.

### **Conclusão**

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** para homologar a compensação.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.